



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.003161/2002-97
Recurso n° 270.956 Voluntário
Acórdão n° **3101-00.934 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO-SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/12/2001

VALIDADE DO CRÉDITO PRÊMIO DE IPI - DECRETO-LEI Nº 491/1969 - EXTINÇÃO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Crédito-Prêmio de IPI, em julgado proferido pela sistemática da repercussão geral, foi declarado extinto pelo Supremo Tribunal Federal desde 05/10/1990. Por trata-se de incentivo de natureza setorial, o benefício deveria ter sido confirmado por lei no prazo de 2 (dois) anos da promulgação da CF/1988, conforme dispõe o § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Julgados proferidos pelo Tribunal Superior em sede de repercussão geral deve ser seguido pelo CARF, artigo 62-A do Regimento Interno.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro, Corinθο Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente Pedido de Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI referente ao período de 1993 a 2001, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.”

Inconformada com a decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que o Crédito-Prêmio de IPI continua vigente uma vez que o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, restaurou o benefício do crédito sem definição de prazo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Como relatado, a questão trazida para deslinde neste caso resume-se a definir a vigência do Crédito-Prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69.

Sob a sistemática da Repercussão Geral, artigo 543-B do CPC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 577.348 pacificou entendimento no sentido de que, por tratar-se de benefício de natureza setorial, o incentivo deveria ter sido confirmado por lei superveniente no prazo de 2 (dois) anos contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme determina o artigo 41, *caput* do ADTC da CF/88. Como não houve

confirmação do benefício por lei superveniente, a Corte Suprema entendeu que o Crédito-Prêmio de IPI está extinto, vide ementa abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.”

(RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULGAÇÃO 25-02-2010 PUBLICAÇÃO 26-02-2010 EMENTA VOL-02391-09 PP-01977 RTJ VOL-00214- PP-00541)

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral deverão ser seguidas pelo Colegiado:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Assim, adotando-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Crédito-Prêmio de IPI está extinto desde 05/10/1990, não há que se falar em créditos passíveis de restituição/ressarcimento no presente caso, uma vez que o pedido de restituição refere-se somente a créditos de períodos posteriores à data da extinção do benefício.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo

Processo nº 10840.003161/2002-97
Acórdão n.º **3101-00.934**

S3-C1T1
Fl. 102

CÓPIA